CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 04
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 115/2014.
AUTOR: Tiago Correia
Ementa: Indica ao Exmo. Sr. Governador, que determine ao órgão competente a construção de um velódromo, para que os ciclistas de pista possam treinar em segurança dentro da nossa cidade e essa modalidade olímpica possa ser estimulada em nosso município.

PARECER

Projeto de Indicação. Construção de um velódromo para treinos de ciclistas de pista. Sugestão para realização de obra. Matéria não cabível em indicação. Rejeição.

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final apara apreciação, Projeto de Indicação de autoria do Vereador Tiago Correia, sugerindo a construção de um velódromo na Capital, para viabilizar mais conforto e segurança no treino de ciclistas de pista.

Em justificativa, o Edil registrou a importância de incentivar a prática dessa modalidade de esporte, ressaltando ainda a oportunidade que as Olimpíadas de 2016 oferecerão aos atletas que praticam o ciclismo de pista. Dessa forma, o Estado deveria fornecer meios para que a prática desse esporte pudesse ocorrer em segurança.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61, compete à Comissão de Constituição e Justiça *"Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, bem como a elaboração da Redação Final dos projetos aprovados em último turno"*, motivo pelo qual se passa à análise da proposição supramencionada.

Inicialmente, cabe pontuar que a indicação visa informar ao poder público as manifestações da Câmara ou das suas Comissões, **que não consistam**

em sugestão para realização de obra ou serviço, conforme o art. 197, do Regimento desta Casa.

Entretanto, pleiteia-se a construção de um velódromo, o que implica, obviamente, realização de obra.

Dessa forma, diante da restrição normativa acima indicada, não é possível acolher esse medida, a qual também não poderá ser transformada em requerimento, a teor do Art. 199, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos do Projeto, conclui-se pela sua rejeição, haja vista não se adequar à disposição normativa do art. 197, do Regimento desta Casa.

É o parecer.

Salvador, 19 de maio de 2014.

CLAUDIO TINOCO
Relator

RECEBIDO
EM 21 / 05 / 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR 6046
MAT.